



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15889.000318/2010-08
ACÓRDÃO	2401-011.958 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BAM SERVIÇOS GERAIS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/10/2010

ANÁLISE DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS. SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 6 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 163/180) interposto por **GB FIBRAS LTDA.**, antiga denominação de **BAM SERVICOS GERAIS LTDA.** em face do acórdão (fls. 147/156) que julgou improcedente sua impugnação (fls. 108/125), mantendo o auto de infração DEBCAD nº 37.087.157-0 (fl. 2), para a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal e RAT) relativas unicamente à competência 10/2010, além de multa de ofício (75%) e juros calculados pela Selic.

Do relatório fiscal (fls. 13/22), vale destacar que apesar de intimado por diversas vezes para a apresentação de informações e documentos solicitados pela fiscalização a respeito da obra de construção civil Matrícula CEI 37.750.02905-74, a Recorrente não os apresentou, limitando-se a reiterar sucessivos pedidos que dilação de prazo, que foram concedidos por três vezes. Em razão dessa circunstância, a fiscalização realizou o lançamento por aferição indireta, com base na área construída e no padrão da obra.

Intimada, a Recorrente interpôs a impugnação de fls. 108/125, alegando, em síntese:

1. Que teria atendido às intimações fiscais, que os prazos concedidos pela fiscalização foram curtos e poderiam ter sido dilatados pelo fiscal.
2. Que a multa aplicada foi abusiva, absurda e confiscatória; e
3. Que a aplicação da Taxa Selic seria inconstitucional
4. A decadência das competências anteriores a 04/2004

Encaminhados os autos para a DRJ, foi proferido o acórdão de fls. 147/156, julgando improcedente a impugnação. O acórdão em questão foi assim ementado:

Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/10/2010

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA JURÍDICA. AFERIÇÃO INDIRETA. AREA CONSTRUÍDA E PADRÃO DA OBRA.

É devida a contribuição sobre a remuneração paga pela mão de obra utilizada na execução de _obra de responsabilidade de pessoa jurídica, obtida através de aferição indireta, com base na área construída e no padrão da obra, em razão da não comprovação do montante dos salários pagos pela sua execução.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA APLICADA. LEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. CONFISCO. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. LEGISLAÇÃO

Multa e juros fixados nos parâmetros da legislação vigente tem respaldo legal.

Estando a multa por descumprimento de obrigação principal prevista em lei e havendo sido aplicada de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação, não podem ser objeto de análise as supostas ofensas a princípios constitucionais na esfera administrativa, em face da submissão desta ao Princípio da Legalidade.

Inexiste previsão legal que ampare a solicitação de redução da multa imposta.

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis e a legalidade dos atos normativos infralegais.

PROVAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental no contencioso administrativo deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas.

Intimada, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de fls. 163/180, no qual repetiu as alegações de sua impugnação

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldj, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso é tempestivo¹ e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, assim, ser conhecido.

2. Mérito

Como consignado no acórdão recorrido (fl. 151), a Recorrente não contesta o fato gerador, apenas alega que atendeu às intimações fiscais, que o fiscal poderia ter prorrogado os prazos para o atendimento às intimações e que a multa imposta e a taxa Selic seriam inconstitucionais.

¹ Conforme o AR de fl. 169, a Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ em 09/11/2012 e apresentou o recurso voluntário em 05/12/12.

A alegação de que as intimações foram atendidas não é corroborada pelas provas carreadas ao processo. Conforme se depreende do relatório fiscal, dos TIFs e de suas respostas (vide fls. 31/100), o contribuinte limitou-se a, reiteradamente, requerer a dilação do prazo para o atendimento às intimações fiscais, em especial, aos TIFs nºs 11 e 15, valendo destacar que tais dilatações foram deferidas, pelo prazo de 20 dias, por três vezes. Correto, assim, o lançamento por aferição indireta, na forma do art. 33, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.212/91.

Quanto à multa, nota-se que esta foi aplicada no patamar de 75%, tal qual previsto no art. 35 da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 61 da Lei nº 9.430/96. A multa foi aplicada, portanto, nos estritos patamares da lei. As alegações de inconstitucionalidade por ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não-confisco não podem ser apreciadas em sede de contencioso administrativo, já que a competência para a apreciação da constitucionalidade de atos normativos é do Poder Judiciário, nos termos da Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória pelos integrantes deste Conselho:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004
Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000
Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003
Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004
Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Igualmente, em relação à alegação de inconstitucionalidade da Selic, há de se aplicar a retromencionada Súmula CARF nº 2 em conjunto com a Súmula CARF nº 4, segundo a qual:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão nº 103-21239, de 14/05/2003
Acórdão nº 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão nº 105-14173, de 13/08/2003
Acórdão nº 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão nº 202-11760, de 25/01/2000
Acórdão nº 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão nº 201-76699, de 29/01/2003

Acórdão nº 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003
Acórdão nº 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão nº 303-31446, de 16/06/2004
Acórdão nº 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão nº 301-31414, de 13/08/2004

3. Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi